



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ Nº 08.096.570/0001-39 - AV. CEL. MARTINIANO, 993

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. Pregão Presencial nº 001/2019 - Processo Licitatório MC/RN nº 1812170058

Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de transporte escolar do Município de Caicó/ RN.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 12 do Decreto 3.555/2005, que disciplina a modalidade pregão, em sua forma presencial, dispõe que “**até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

A abertura das propostas estava marcada para o dia 25 de janeiro de 2019, às 08h, e a impugnação foi apresentada em 22 de janeiro de 2019, sendo, portanto, tempestiva.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação e exemplifica:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

II - RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se de IMPUGNAÇÕES ao edital protocolada pelas empresas **TAC TRANSPORTE E ALUGUEL DE CARROS LTDA ME e N & T CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI - ME**, devidamente qualificadas, pugnando em seu pedido, a exclusão do inteiro teor da “letra b) e c) do item 6.1.5 – OUTRAS COMPROVAÇÕES, nos seguintes termos:

b) Comprovante de que os veículos utilizados para o transporte estão no nome da empresa licitante, e no caso de cooperativa, em nome dos cooperados, através dos Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos, **categoria aluguel (placa vermelha)**, com os tributos devidamente quitados, e como veículo de passageiros;

c) Laudo de Vistoria emitido pelo DETRAN atestando que os veículos relacionados no item anterior se encontram aptos ao transporte de pessoas, em verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A licitação em questão é do tipo menor preço, adjudicação por lote. Dita escolha do tipo de adjudicação se deu por se tratar do serviço (serviço de transporte de estudantes), aliado ao fato de que, cotadas individualmente, as rotas tidas pequenas, ou seja, as de menor quilometragem diária, não despertarem interesse pelas pessoas jurídicas, deixando-se portanto de assistir aos alunos residentes nas devidas comunidades.

Quanto à exigência de os veículos pertencerem à empresa licitante, e no caso de cooperativa, em nome dos cooperados e que estes veículos são periodicamente vistoriados pela entidade/órgão competente se dá pela garantia da segurança jurídica da contratação.

O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa para serviços de transporte de estudantes, com veículo tipo VAN, Micro Ônibus e Ônibus, destinada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes que se formalizará logo após a homologação do referido processo, sendo necessário, para o pleno e eficaz cumprimento do objeto contratado, que os veículos já estejam a disposição do Município de Caicó/ RN quando da subscrição do Contrato Administrativo.

Não haveria segurança administrativa em se licitar este objeto, com a exigência das adequações em veículos de terceiros e após a contratação dos licitantes, por não serem os terceiros subscritores do contrato administrativo e detentores de obrigações geradas com o negócio jurídico celebrado.

Ainda, por serem serviços de necessidade imediata, tendo em vista o início do ano letivo se aproximar, a inclusão da exigência da vistoria de cada veículo é a forma de agilizar a execução dos serviços e a garantia de que os veículos utilizados nos serviços estão com seus itens de segurança em conformidade com a Legislação de Trânsito Brasileira e as exigências do guia de transporte escolar do FNDE, tanto quanto ao condutor como bem como aos veículos.

Sobre a matéria, a Comarca de Caicó/RN já se manifestou sobre as exigências ora impugnadas, nos Autos n.º 0100617-36.2014.8.20.0101 - Ação Mandado de Segurança/PROC Impetrante TAC - Transporte e Aluguel de Carros Ltda – EPP:

SENTENÇA

(..)

In casu o direito alegado pela impetrante não apresenta os requisitos já citados anteriormente, senão vejamos:

(...)

B) por sua vez, é preciso frisar que, como forma de garantir o regular prestação de serviço de transporte escolar ou de funcionários e servidores da Secretaria Municipal de Educação, é plausível e razoável a exigência por parte do ente público municipal de que os veículos utilizados para o transporte devam ser no nome da empresa licitante e, no caso de cooperativa, em nome dos cooperados, periodicamente vistoriados pela entidade/órgão competente, como também na apresentação no certificado de licenciamento e registro do veículo que realizará o serviço, pois, mutatis mutandis, tais requisitos podem ser enquadrados na necessidade de comprovação de qualificação técnica para prestação do serviço de transporte, precisamente quanto à comprovação de aptidão e capacidade técnica para a prestação do serviço de transporte. Ora, o que pretende a Administração com essas exigências editalícias é que o serviço de transporte seja prestado regularmente pela licitante que venha a ser contratada, notadamente de que os veículos para transporte estarão imediatamente disponíveis para prestarem o serviço com qualidade, daí a necessidade das vistorias pelos órgãos competentes.

Em caso análogo ao dos presentes autos, vejamos como se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REQUISITOS CONSTANTE NO EDITAL. EXIGÊNCIAS QUE AFINAM COM DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. É legal a exigência da prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, com base no art. 30, II da Lei n. 8.666/93.

No caso, as exigências contidas no edital de convocação encontram estreita similitude com os requisitos previstos nos artigos 136 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro, para a execução do transporte escolar. Não há, assim, ilegalidade ou desarrazoabilidade na exigência de laudo de vistoria do veículo pelo DAER; comprovante de habilitação, categoria d para o condutor e documento do veículo em nome da empresa que irá executar o serviço. Inexistência de direito a ser amparado pelo mandamus de o concorrente ser dispensando de uma dessas exigências previstas no ato convocatório. Ordem denegada. Apelação provida. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057524027, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 18/12/2013) (TJ-RS - REEX:

70057524027 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 18/12/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2014).

Feitos os esclarecimentos acima, nada mais resta a este magistrado senão denegar a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, denego a segurança, resolvendo o mérito do processo nos termos do art.

Custas processuais satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios em face do contido no art. 25 da lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CAICÓ/RN, 02 DE JULHO DE 2014. André Melo Gomes Pereira Juiz de Direito

Em que pese às considerações da Impugnante, temos que verificar que, importa ao caso, destaque que se aplica subsidiariamente à Lei nº 10.520/02, que disciplina o pregão, a Lei nº 8.666/93, a qual traz normas gerais de licitações e contratos administrativos. Isso porque, em que pese o art. 5º da Lei nº 10.520/02 não proíba exigências como a realizada no presente caso, trata-se de lacuna normativa, não de silêncio eloquente do legislador. Nesse contexto, incide ao caso o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

Tal interpretação resulta da compreensão de que o pregão foi idealizado para ser uma modalidade mais singela de certame público do que, por exemplo, a concorrência ou a tomada de preços.

De aplicação subsidiária, como dito, prevê o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, ao tratar sobre a habilitação técnica, que “as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia” (grifou-se).

O argumento de que o “adequado” seria exigir documentação relativa à frota de veículos no momento da assinatura do contrato é impertinente. Não cabe às licitantes definirem o momento adequado para tal, primeiro porque o art. 30, § 6º, exige seja na habilitação, e segundo porque estariam atuando como administradores, substituindo os gestores na aferição de interesse público, que apenas a eles incumbe.

Mister anotar, pela pertinência, que a imposição de apresentar certificado de propriedade da frota de veículos é adequada ao objeto licitado – prestação de serviços de transporte escolar –, objetivando permitir à Administração Pública analisar a exequibilidade da proposta nos termos previstos no edital.

Tal entendimento foi objeto, inclusive, de Termo de Ajustamento de Conduta, 002/2015, Inquérito Civil nº 002/2015, nos seguintes termos:

2. verificar, na **fase de habilitação** do procedimento licitatório antes da assinatura do contrato, se o(s) licitantes(s) e contratante(s) possui(em) veículos adequados (art. 105, II, 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro) e em número suficiente para execução do contrato, sendo a locação admitida em casos excepcionais.

No mesmo sentido, temos a seguinte decisão, conforme Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Agravo de Instrumento: AI 70069556579 RS, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL DO CERTAME. LEGALIDADE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RAZOÁVEL, TENDO EM CONTA O OBJETO LICITADO.

No caso, o item 7.1 do edital, exigindo cópia do certificado de propriedade ou do contrato de locação do veículo, em licitação para contratação de prestadora de serviço público de transporte escolar, não desborda do que prevê o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93 (de aplicação subsidiária à Lei 10.520/02). Não se mostra possível a promoção de diligência de que trata o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, por se tratar de documentação que deveria ter sido inicialmente apresentada na proposta. Exigência que vai ao encontro da aferição da exequibilidade da proposta e contida em edital cujos termos não foram impugnados pela parte, a qual a ele aderiu. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

Assim, verifica-se que para a referida licitação, a Administração deve envolver-se de medidas de justificativas técnica (a qual colacionou o posicionamento do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e que faz parte integrante deste processo), pois as mesmas se coadunam com a situação fática presente, com a legislação vigente e com o entendimento doutrinário, cujo reflexo se mostrou pertinente no ato convocatório deste certame.

III – DECISÃO

Frente ao exposto, não acatamos as impugnações suscitadas pelas empresas **TAC TRANSPORTE E ALUGUEL DE CARROS LTDA ME** e **N & T CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI - ME** mantendo-se inalteradas as previsões editalícias quanto a exigência do item 6.1.5 – outras comprovações alíneas b e c.

Publique-se.

Caicó/ RN, 23 de janeiro de 2019.

Roberth Batista de Medeiros
Presidente da CPL